

LEI Nº 1104/2011, de 11 de outubro de 2011.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA RURAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DESCANSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SADI INÁCIO BONAMIGO, Prefeito Municipal de Descanso, Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A abertura, conservação e manutenção da malha viária rural, no âmbito do Município de Descanso (SC), visando propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agropecuária, obedecerá o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, a malha viária rural é composta de estradas:

I – Intercomunitárias: as estradas vicinais constantes do mapa rodoviário do Município devidamente numeradas, cujas denominações e traçados são os constantes do mesmo mapa e ligam as diversas comunidades entre si e com as sedes urbanas;

II – Locais: as estradas vicinais que partindo das estradas intercomunitárias dão acesso direto à sede principal de uma ou mais propriedades rurais e, internamente, até os pontos de carga e descarga da produção.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 3º Compete a Prefeitura Municipal a projeção gráfica e estatística para a abertura de novas estradas intercomunitárias, modificações de trechos das existentes ou a supressão de estradas ou trechos que julgar procedente, inclusive a sua elaboração física, observadas as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 4º Compete a Prefeitura Municipal também:

I - Abrir e conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

- a) boa capacidade de suporte;
- b) boas condições de rolamento e aderência.

II - manter um bom sistema de drenagem, objetivando que as águas corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de abaulamento transversal com mínimo de 3% (três por cento) de declividade, para proteger a pista de rolamento, com diminuição de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, entre outras com espaçamento médio entre 5,0 e 8,0 metros de forma a conduzir a água, preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação;

III - manter mapas atualizados de todas as estradas intercomunitárias e de servidão pública, perfeitamente identificáveis;

IV - colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que impeçam os trabalhos dos maquinários dos proprietários lindeiros e da própria Prefeitura;

V - manter sobre o mapa cadastral das estradas municipais a localização de jazidas de material natural de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, areia, saibro, pedregulho, cascalho e dados sobre as suas características técnicas;

VI - corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;

VII - efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas intercomunitárias;

VIII - manter limpos os barrancos, bem como, os acostamentos ao longo das estradas intercomunitárias, com a colaboração dos proprietários.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

Art. 5º Compete aos proprietários lindeiros:

I - A utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível;

II - a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existem culturas perenes implantadas antes da vigência desta lei;

III - impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV - implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V - conter os seus animais domésticos, impedindo-os de terem acesso às estradas.

Art. 6º Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessarem tantas quantas forem necessárias as outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em mananciais receptores, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Escadouro, revestido especialmente para esse fim.

Art. 7º Os proprietários lindeiros responderão pela conservação dos marcos de sinalização das estradas implantadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 9º É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro tipo de material indesejável.

Art. 10. É proibido alterar ou modificar o traçado das estradas intercomunitárias, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da administração municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

Art. 11. É proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, mesmo que seja ela de trânsito reduzido, ou dentro do perímetro das mesmas, sem prévio consentimento do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Caso ocorram infrações mencionadas nos artigos 10 e 11, serão pela Prefeitura Municipal, inclusive com o auxílio de força policial, se necessário, retirados os obstáculos eventualmente colocados, bem assim, retornando a estrada ao antigo traçado.

Art. 12. Todas as propriedades agrícolas, ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

Art. 13. É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.

Art. 14. É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às mesmas.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações, inclusive levantando-se seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Parágrafo único. Da notificação constará o prazo de 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação por igual prazo, para que os proprietários lindeiros notificados possam se adequar à Lei, sob pena de multa em caso de descumprimento.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 16. Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenizações dos prejuízos decorrentes:

a) ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas *no prazo do Parágrafo único do art. 15 da presente Lei;*

b) MULTA, obedecido o regulamento próprio, no valor de 02 (duas) UFRM por infração, *que somente será aplicada após transcorrido o prazo para as providências/exigências constantes da notificação.*

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. As estradas intercomunitárias deverão possuir largura mínima de 14 (quatorze) metros, sendo 07 (sete) metros para cada lado, considerando o eixo da estrada já existente.

§ 1º As estradas com largura inferior ao disposto no *caput* do artigo serão gradativamente adaptadas pela municipalidade.

§ 2º As estradas locais terão largura e características que sirvam à propriedade, de acordo com as necessidades da mesma, porém nunca superiores às estradas públicas.

Art. 18. A faixa de domínio das estradas intercomunitárias é de 30 (trinta) metros, sendo 15 (quinze) metros para cada lado, contados do eixo central do leito carroçável.

Parágrafo único. As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo, podendo ser executadas a partir do término da faixa de domínio estabelecida no *caput* do artigo.

Art. 19. Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 20. Fica expressamente proibido a retirada de terra da estrada municipal, seja do leito ou das laterais.

Art. 21. É permitido ao Poder Executivo realizar obras de contenção de águas, como curva de nível, ou outro processo, em propriedade privada com anuência e sem ônus para o proprietário.

§ 1º A Secretaria de Transportes e o Setor de Obras do Município deverão preparar o processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

§ 2º O processo conterà cotas, distâncias, fotos, desenho topográfico, de modo a afluir a necessidade da obra.

§ 3º Em hipótese alguma, a água da chuva poderá despejar no leito da estrada municipal.

§ 4º O Setor de Obras do Município deverá providenciar toda e qualquer licença junto aos órgãos ambientais que a obra a ser executada necessitar.

Art. 22. Fica o Município autorizado a compensar, com horas máquinas, os proprietários de imóveis que disponibilizarem material próprio para ser utilizado na conservação de estradas intercomunitárias, na forma do regulamento a ser instituído.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal instituirá programas específicos objetivando a aplicação e o cumprimento da presente Lei, em especial no que se refere a abertura e conservação das estradas locais.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 14/71, de 31 de maio de 1971.

Descanso - SC, 11 de outubro de 2011.

Sadi Inácio Bonamigo
Prefeito Municipal

Certifico que publiquei a presente Lei em data supra.

José Rizzi
Agente Administrativo